



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO EXTERNO N° 4348/2021

Araucária, 27 de outubro de 2021.

Ao Senhor
Celso Nicácio da Silva
DD. Presidente da Câmara
Câmara do Município de Araucária
Araucária – PR

Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 135/2021 – PA 88.359/2021

Senhor Presidente,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 135/2021, de autoria parlamentar, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de captação de energia solar na construção de novos prédios, centros comerciais e condomínios residenciais, no âmbito do Município de Araucária”.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
GENILDO PEREIRA CARVALHO
015.048.429-10
27/10/2021 12:54:04
GENILDO PEREIRA CARVALHO
Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2021 12:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU Conteúdo ACESSO <https://lc.atende.net/p61797640b5d68>.
POR GENILDO PEREIRA CARVALHO 015.048.429-10 - (015) 048429-10

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 88359/2021**

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de captação de energia solar na construção de novos prédios, centros comerciais e condomínios residenciais, no âmbito do Município de Araucária.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 135/2021**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 227/2021, referente ao Projeto de Lei nº 135/2021, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de captação de energia solar na construção de novos prédios, centros comerciais e condomínios residenciais, no âmbito do Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço **não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) Contrariedade ao interesse público pelos seguintes motivos:

- a) a falta de delimitação quanto aos empreendimentos onde será obrigatória a implantação do sistema de captação de energia solar;
- b) a interpretação dúbia de parte do texto do Projeto de Lei;
- c) a inviabilidade de implantação do sistema em empreendimentos de pequeno porte, em função do custo; e
- d) a possibilidade de incentivo à implantação do sistema por meio do instrumento urbanístico da Compensação Paisagística;

2) Inconstitucionalidade por incompetência do município para legislar sobre energia, que é matéria de competência privativa da União, conforme estabelece o inciso IV, do art. 22, da Constituição Federal;

3) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

4) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica;

5) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos



impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei.

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Este tópico do presente Veto está fundamentado na **manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento - SMPL** a respeito do Projeto de Lei em análise.

Em relação ao Projeto de Lei temos a considerar:

1. O art. 1º estabelece que: “As novas construções de prédios, centros comerciais e condomínios residenciais ficam obrigados a instalarem sistemas de captação, armazenamento e utilização de energia solar a serem consumidas nas edificações, no Município de Araucária.”

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer o significado da terminologia apresentada neste artigo, conforme segue:

a) De acordo com o dicionário Michaelis¹, entende-se por prédio: i) construção que contém uma série de apartamentos individuais; ii) Propriedade imóvel, rural ou urbana; iii) Construção feita de material apropriado ao fim a que se destina e segundo as regras arquitetônicas;

b) De acordo com o dicionário Priberam², entende-se por centro comercial: espaço comercial onde se encontra um conjunto heterogêneo de lojas;

c) De acordo com o dicionário Priberam³, entende-se por condomínio: i) domínio que pertence a mais de uma pessoa juntamente ou a mais de uma nação; ii) conjunto de áreas de uso comum num prédio ou bloco de apartamentos que pertencem a todos os proprietários;

d) De acordo com o dicionário Priberam⁴, entende-se por residencial: destinado a residência, ou seja, habitação;

1 MICHAELIS: Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/pr%C3%A9dio/>. Acesso em: 11 out. 2021.

2 PRIBERAM: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/centro%20comercial>. Acesso em: 11 out. 2021.

3 PRIBERAM: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/condom%C3%ADnio>. Acesso em: 11 out. 2021.

4 PRIBERAM: Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Dicionário Priberam da Língua Portuguesa. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/residencia>. Acesso em: 11 out. 2021.



e) A Lei Complementar nº 25/2020 conceitua, no art. 84, a Habitação Multifamiliar em duas categorias:

CONDOMÍNIO HABITACIONAL HORIZONTAL: corresponde aos conjuntos de unidades habitacionais autônomas dispostas em série, paralelas ou transversais ao alinhamento predial, que determinam o surgimento de matrículas individualizadas, vinculadas a matrícula original do imóvel, com ou sem áreas internas comuns;

CONDOMÍNIO HABITACIONAL VERTICAL: edificações que comportam 02 (duas) ou mais unidades residenciais autônomas, dispostas verticalmente, com áreas de acesso e de circulação interna comuns, instaladas em uma ou mais torres, dentro de um único imóvel.

Portanto, quando o Projeto de Lei refere-se à obrigatoriedade de instalação de sistemas de captação de energia solar na construção de novos prédios, está abarcando todas as edificações novas tanto em área urbana como rural, uma vez que não especifica o zoneamento e os usos (habitacional, comunitário, comercial e de serviços, industrial, agropecuário), nos termos do Anexo V – Tabela de Parâmetros de Usos da Lei Complementar nº 25/2020. Isto posto, entende-se que a indicação de centros comerciais e condomínios habitacionais no Projeto de Lei torna-se inócua.

Outro ponto relevante a ser considerado diz respeito aos portes das edificações, o qual não foi especificado, tornando obrigatória a instalação de sistemas de captação de energia solar em todas as edificações, independente do porte.

Este aspecto tem significativa relevância no que diz respeito à viabilidade econômica da instalação do sistema. Pode-se citar como exemplo, uma unidade habitacional ou um pequeno condomínio habitacional constituído de duas unidades habitacionais ou um pequeno centro comercial constituído de duas unidades comerciais, cuja instalação do sistema de captação de energia solar, em função do seu custo, venha a inviabilizar pequenos empreendimentos no Município.

Conforme Dantas (2018)⁵:

Para avaliar a atratividade da energia fotovoltaica, é fundamental conhecer o custo dos equipamentos, de instalação e manutenção.

Para isso, é necessário analisar previamente a carga desejada do sistema FV, ou seja, quanta energia será produzida por ele.

Inicialmente, o intuito era dimensionar sistemas FVs para suprir parcial, total e excessivamente a demanda de energia elétrica média residencial. No caso em que a produção é maior que o consumo, a diferença é injetada na rede de distribuição, caracterizando uma instalação do tipo grid-tie. Esse modelo de sistema é conectado

5 DANTAS, Stefano Giacomazzi et al. Texto para Discussão: viabilidade econômica de sistemas fotovoltaicos no brasil e possíveis efeitos no setor elétrico. Viabilidade Econômica de Sistemas Fotovoltaicos no Brasil e Possíveis Efeitos no Setor Elétrico. 2018. Elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8400/1/TD_2388.pdf. Acesso em: 11 out. 2021.



diretamente na rede elétrica, exigindo equipamentos mais complexos que os de sistemas isolados (off-grid), que utilizam baterias para armazenar a energia sobressalente.

Um dos principais componentes de um sistema FV é o inversor de frequência. Sua função é transformar a corrente contínua que é gerada pelas placas solares em corrente alternada, que pode ser usada pelos aparelhos elétricos convencionais. Por estar conectado diretamente na rede elétrica, um inversor do tipo grid-tie deve fazer a sincronização de frequência da energia produzida com a fornecida da rede pública de eletricidade. Esse é o principal fator que torna os preços de inversores de frequência desse tipo de sistema maiores que os de off-grid.

(...)

Em virtude do alto valor do inversor, o intuito de gerar energia para suprir parcialmente uma residência foi abandonado. Com o aumento do número de placas no sistema, o preço do inversor é diluído no valor total. O custo unitário do sistema por unidade de potência, ou seja, por watt-pico (Wp), fica mais barato à medida que a capacidade de geração aumenta.

Desta maneira, percebe-se que o sistema de captação de energia solar é viável para edificações com demanda elevada onde se possa implantar um sistema com maior capacidade de geração de energia. Ademais, uma vez que o art. 1º do Projeto de Lei estabelece a necessidade de armazenamento da energia, entende-se pela obrigatoriedade de instalação de bateria no sistema, tornando a instalação ainda mais onerosa.

Importante destacar que na busca por fontes de energia renováveis alternativas, a geração fotovoltaica tem chamado a atenção nos últimos anos. Entretanto, como relata Pereira⁶ (2018), “é de fundamental importância que se faça uma análise detalhada dos requisitos necessários para tal implantação”, especialmente quanto ao custo do sistema e do retorno financeiro como justificativa para o investimento.

2. O art. 4º estabelece que “as empresas projetistas e de construção civil, no Município de Araucária, ficam obrigadas a prover em seus projetos para a construção de edificações, o sistema de captação, armazenamento e distribuição de energia solar.”

A redação do presente artigo não apresenta clareza quanto aos projetos de sistema de captação, armazenamento e distribuição de energia solar: seriam os projetos de obras a serem implantados no Município de Araucária ou seriam os projetos desenvolvidos no Município de Araucária?

Ademais, a responsabilidade pela elaboração dos projetos não compete a empresas projetistas e de construção civil, mas sim ao profissional devidamente habilitado e registrado no Conselho Profissional.

3. Crise hídrica e geração de energia elétrica

6 PEREIRA, Alex Garbin. Análise de Viabilidade para Implantação de um Sistema de Energia Solar Fotovoltaica em Clientes com tarifação A. 2018. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Engenharia de Controle e Automação, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/2166/TCC%20Alex%20Garbin%20Pereira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 out. 2021.



Segundo Brasil⁷ (2021), a matriz energética brasileira é a mais renovável do mundo, sendo que 65,2% vêm de usinas hidrelétricas. Entretanto, a crise hídrica das últimas décadas, decorrente da falta de chuvas, colocou os reservatórios das hidrelétricas próximos ao mínimo para geração de energia.

De acordo com Pereira⁸ (2018, apud BRAUN-GRABOLLE, 2010), “a geração de energia elétrica através do efeito fotovoltaico pode ser uma das melhores formas de geração de energia.” A vantagem deste sistema está na redução de impactos ambientais e no posicionamento privilegiado do Brasil, possibilitando a geração de energia o ano todo.

O Plano Diretor de Araucária (Lei Complementar nº 19/2019), fundado no princípio da sustentabilidade social, econômica e ambiental, traz no art. 6º seus objetivos, dentre os quais se pode destacar: “promover o reordenamento do território priorizando-se a racionalização, a sustentabilidade e a ocupação dos vazios urbanos”.

De forma a concretizar seus objetivos, em especial no que diz respeito à sustentabilidade, o Plano Diretor, em consonância com o Estatuto da Cidade, estabelece uma série de instrumentos urbanísticos, dentre os quais se encontra o instrumento da Compensação Paisagística⁹, definido nos artigos 127 ao 130 da Lei do Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar nº 25/2020).

Este instrumento “corresponde a um conjunto de regras de ocupação dos lotes que busca melhorar a drenagem urbana, minimizar as ilhas de calor e qualificar a paisagem urbana”. Como contrapartida, em troca do aumento do potencial construtivo, o empreendedor deverá implantar uma série de melhorias ambientais e paisagísticas, dentre as quais está a cobertura verde, que inclui a possibilidade de implantação de painel fotovoltaico.

Ainda, a **Secretaria Municipal de Urbanismo** apresentou a seguinte manifestação sobre o projeto:

Trata-se de análise de projeto de lei em função de sua aplicabilidade e compatibilidade com as Leis 25/2020 e 26/2020.

- O Art. 1º possui definições de edificações para as quais a legislação se aplicaria imprecisas e em desacordo com as tipologias de edificação discriminadas na Lei Complementar nº 25/2020.

Usualmente, entende-se como "prédio" qualquer edificação que possua área construída, não sendo possível entender o motivo da citação de centros comerciais e condomínios residenciais em seguida, pois eles estariam enquadrados, automaticamente, na definição usual de "prédio";

7 BRASIL. EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA. . Matriz Energética e Elétrica. Disponível em: <https://www.epe.gov.br/pt/abcdenergia/matriz-energetica-e-eletrica>. Acesso em: 11 out. 2021.

8 PEREIRA, Alex Garbin. Análise de Viabilidade para Implantação de um Sistema de Energia Solar Fotovoltaica em Clientes com tarifação A. 2018. 55 f. TCC (Graduação) - Curso de Engenharia de Controle e Automação, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/2166/TCC%20Alex%20Garbin%20Pereira.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 out. 2021.

9 Em atendimento ao Art. 130 da LC nº 25/2020, o minuta de lei que regulamentará a Compensação Paisagística encontra-se em elaboração pela Prefeitura do Município de Araucária.



- Não ficou claro se as definições dos Arts. 1º e 3º também enquadram projetos de reforma e ampliação de edificações existentes, o que pode gerar insegurança para o morador que queira ampliar sua residência ou para o empreendedor que queira ampliar o seu comércio, por exemplo;
- Não é possível compreender a abrangência do disposto no Art. 4º. Se empresas de Araucária fizerem projetos para outros municípios, estes terão obrigatoriamente que apresentar sistema de captação, armazenamento e distribuição de energia solar? Projetos não elaborados por "empresas projetistas e de construção civil no Município de Araucária" (ex: elaborados por profissional autônomo domiciliado no município, ou então elaborado por empresa com domicílio fiscal em outro município) estarão desobrigados de apresentar sistemas de captação, armazenamento e distribuição de energia solar em seus projetos? Estas definições, por esta interpretação, podem ferir o princípio da isonomia, podendo colocar em desvantagem empresas e profissionais estabelecidos em Araucária em relação a seus pares de outros municípios;
- Sobre o completo teor da legislação, a exigência de instalação do sistema proposto - com captação, armazenamento e utilização de energia solar - onerará sobremaneira os pequenos empreendimentos, levando em consideração, além do investimento necessário em placas fotovoltaicas e equipamentos necessários para ofertar a energia gerada à rede pública, o proibitivo custo das baterias de armazenamento de energia solar, tecnologia ainda não amplamente difundida entre micro e minigeneradores de energia solar nem mesmo em países desenvolvidos. Exigências adicionais em relação a outros municípios da Região Metropolitana colocariam ainda Araucária em desvantagem para atração de recursos e investimentos privados, que poderiam, na ausência da lei em comento, optar pela instalação do sistema se assim for economicamente mais vantajoso. Vale lembrar ainda que o instrumento da Compensação Paisagística, previsto nos Art. 127 a 130 da Lei Complementar nº 25/2020, cuja regulamentação está sendo elaborada por esta Prefeitura, proporá o aumento do potencial construtivo ao empreendedor que implantar sua edificação de forma a melhorar a drenagem urbana, minimizar as ilhas de calor e qualificar a paisagem urbana, e a instalação de painéis fotovoltaicos será contemplada como uma das medidas, associada a outras, que possibilitariam a obtenção deste benefício (inciso II do Art. 129 "cobertura verde"); É a análise.

Portanto, o Projeto é **contrário ao interesse público** pelas seguintes razões:

- 1) a falta de delimitação quanto aos empreendimentos onde será obrigatória a implantação do sistema de captação de energia solar;
- 2) a interpretação dúbia de parte do texto do Projeto de Lei;
- 3) a inviabilidade de implantação do sistema em empreendimentos de pequeno porte, em função do custo; e
- 4) a possibilidade de incentivo à implantação do sistema por meio do instrumento urbanístico da Compensação Paisagística.

Portanto, em virtude da contrariedade ao interesse público o presente Projeto deve ser vetado.

DA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

À União compete privativamente legislar sobre energia, conforme prescreve a Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



(...)

IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Ainda, compete à União, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, legislar sobre defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente (art. 24, VI, da Constituição Federal).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, **defesa** do solo e **dos recursos naturais**, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Neste sentido, o Município não pode alegar “*interesse local*” (art. 30 da CF/88) para legislar sobre a matéria presente no inciso IV, do art. 22 e inciso VI, do art. 24, ambos da Constituição Federal, de modo que, a União é o ente responsável para executar e legislar sobre a matéria.

Deste modo, falta competência material ao município para legislar sobre o tema, posto que a Constituição Federal prevê ser competência privativa da União legislar sobre energia.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Constituição Federal.

Neste sentido estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.



O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), razão pela qual é **inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Importante ressaltar que o Projeto em análise ao obrigar a instalação de sistemas de captação de energia solar na construção de novos prédios, também será aplicado ao Poder Executivo, em suas novas construções, seja de Unidades Educacionais, condomínios habitacionais (como por exemplo, o projeto Residência Cidadã e Projetos da COHAB-Araucária), Postos de Saúde, bem como prédios da administração municipal.

Ademais, ao Poder Executivo ainda caberá a fiscalização quanto ao cumprimento do previsto na norma, implicando em novas atribuições ao Executivo.

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

(...)

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Art. 56 Ao Prefeito compete:

(...)

X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;

XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)

Veja-se o posicionamento jurisprudencial a respeito de Lei semelhante ao Projeto em análise:



CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE QUE DETERMINA A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR PARA ILUMINAÇÃO EM PRÉDIOS PÚBLICOS. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

- É *inconstitucional a lei municipal de Belo Horizonte que determina a instalação de sistema de energia solar para iluminação interna em prédios públicos a ser construídos, ampliados ou reformados.*

- *Hipótese na qual configurada ofensa à regra da separação de poderes por haver violação à matéria reservada ao Executivo e inexistência de fonte prévia de custeio para as despesas que advirão da regulamentação da lei.*

(TJMG - Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.16.065473-7/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/08/2018, publicação da súmula em 05/09/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.102/15 do Município de Ilhabela – Legislação que dispõe sobre a instalação de sistemas de energia solar para iluminação nos prédios públicos – Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2092921-85.2016.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/10/2016; Data de Registro: 06/10/2016)

O conteúdo do Projeto de Lei invade a competência privativa do Chefe do Executivo, ao criar atribuições às Secretarias e ao próprio Prefeito.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquinaria o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

Ademais, a norma impugnada também é **inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Isto posto, o Projeto de Lei nº 135/2021 é contrário ao interesse público, invade a competência privativa da União para legislar sobre energia, conforme estabelece o inciso IV, do art. 22, da Constituição Federal, contraria o



princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto, inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 135/2021.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária